

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 470/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	08	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do Art. 2º da Lei Complementar n.º 5.044, de 19 de julho de 2019, que altera Anexo da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto C. Santos em 14/08/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 470/2019 que Altera a redação do Art. 2º da Lei Complementar n.º 5.044, de 19 de julho de 2019, que altera Anexo da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, e dá outras providências.

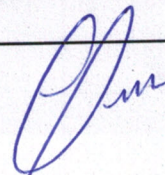
O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 12/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão em 13/08/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.



Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o Artigo 2º da Lei 5.044/2019, o qual determina a vigência da referida Lei.

Passo à análise:

A Lei 5.044/2019 dispõe sobre a alteração do salário dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e, de acordo, com seu artigo 2º, a referida Lei passa a ter vigência a partir da data de sua publicação. Sendo assim, conforme a Lei 5.044/2019, a alteração da remuneração dos servidores supracitados passou a ter seus efeitos financeiros a partir do dia 26 de julho de 2019, data da publicação da Lei no Diário Oficial dos Municípios.

O Projeto em análise pretende, tão somente, alterar o art. 2º, de modo que a Lei 5.044/2019 entre em vigor na data de sua publicação, porém com efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro 2019, tendo em vista a Portaria nº 201, de 07 de fevereiro de 2018, e a Portaria nº 030, de 10 de janeiro de 2019, que fixa o valor do incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate às endemias, tem efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro de 2019.

Apenso ao Projeto consta a Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Saúde, Enfª Graciela Wiemes Ribeiro, e o impacto orçamentário/financeiro considerando o aumento dos salários dos agentes comunitários e Agentes de Combate às Endemias a partir de janeiro de 2019.

Cumpra esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas relativa ao Projeto, comprovando o pleno atendimento ao que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.²

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

¹ Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 470/2019.

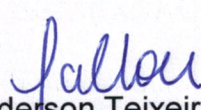


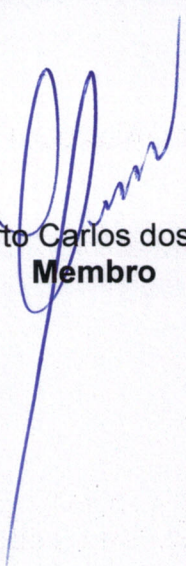
Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de agosto de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 470/2019.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro